

CONGRESSO NACIONAL

MPV 767  
00094

EMENDA MODIFICATIVA nº \_\_\_\_\_ à MPV 767, de 2017

(Deputado **EROS BIONDINI**)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Dá nova redação ao art. 1º da MP 767, de 2017, para incluir § 3º ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, com a seguinte redação:

*Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

.....  
*“Art. 101. ....*

*§ 1º .....*

*§ 2º .....*

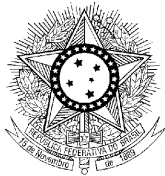
*§ 3º A isenção de que trata o § 1º do caput será estendida aos que, ao completarem cinquenta e cinco anos, já gozem do benefício respectivo há mais de cinco anos. (NR)”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O caput do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991 explicita que “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência



CD/17465.40248-01



## CONGRESSO NACIONAL

*Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.*

O § 1º, com redação dada pela Medida Provisória, mantém a previsão inicial do texto da Lei no sentido de isentar do exame de que trata o **caput** os aposentados por invalidez e os pensionistas inválidos após completarem sessenta anos, acrescentando-se, no entanto, a previsão de que tal isenção se aplica somente aos que não tenham retornado à atividade.

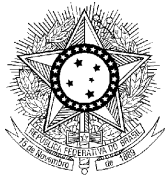
A Emenda ora proposta objetiva assegurar que a referida isenção seja aplicada não só os que já tiverem completado sessenta anos, mas também aos que já contem com mais de cinco anos de benefício ao completarem cinquenta e cinco anos de idade.

Há de se considerar, primeiramente, que a revisão de benefícios concedidos pela Previdência Social é ato administrativo, e, como tal, deve-se observar o princípio da segurança jurídica, e, por consequência, que o prazo para que se possa “*anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários **decai em dez anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*” (art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

A Lei de Processos Administrativos prevê, como regra geral, que “*os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*”. (art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999).

Com tais considerações, a Emenda visa a que o princípio da segurança jurídica e seu consequente prazo decadencial de cinco anos insculpido na Lei de Processos Administrativos - já amplamente reconhecido por tribunais superiores -, seja aplicado minimamente aos aposentados por invalidez e pensionistas inválidos, que não tenham retornado à atividade, e que já contem com mais de cinquenta e cinco anos de idade.





## CONGRESSO NACIONAL

Referida proposta tem como premissa que, mesmo que, em eventual exame realizado pela Previdência Social em todos os segurados que foram aposentados por invalidez ou pensionistas inválidos, que possuam entre cinquenta e cinco e sessenta anos de idade, seja identificado que um destes tem condições de retornar ao mercado de trabalho - claro que após *“processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente”*, se for o caso - o custo para a Previdência Social e para o País é mais oneroso do que observar o prazo de cinco anos que o segurado já conta com o benefício.

Por outro lado, há de se ter em mente que, mesmo com tais providências, sempre e totalmente custeadas pela Previdência Social, para o retorno destes ao mercado de trabalho - o que não se tem realizado a passos largos -, não há política, até momento, nesse sentido. Ou seja, reabilita-se para ter condições de trabalho, mas, nas atuais condições econômico-sociais que se encontra o País, tais pessoas têm condições mínimas - porque não dizer ínfimas - de obterem, de fato, um emprego que lhes dê condições de sobrevivência, ainda que pouco tempo faltante para, por exemplo, uma aposentadoria por tempo de serviço.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2017.

Deputado **EROS BIONDINI**  
Líder do PROS



CD/17465.40248-01